

hoi nº 55

"Regulamenta o registro, o Imposto de licença e o trânsito de veículos no município, dando outras providências"

O Prefeito Municipal de São Mamede, faz saber que a Câmara decretou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º) Os proprietários de veículos que circularem no município, estão sujeitos ao pagamento do Imposto de licença para veículos que será cobrado anualmente, em uma só prestação, aliás, parcela conjuntamente com a 1ª prestação do Imposto sobre Indústria e Profissões e de conformidade com a Tabela desta lei:

Art. 2º) Os veículos em trânsito, poderão circular livremente pelo município durante um período máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que o proprietário ou responsável, escreva na Tesouraria da Prefeitura, para a competente ~~autorização~~ anotação, o valor do Imp. pago no município de origem.

Único - A não observância do disposto neste artigo, sujeita o contribuinte ao pagamento imediato do Imposto de licença, além da penalidade prevista a que este incursa.

Art. 3º) O registro de novos veículos e a renovação anual da licença, far-se-á mediante declaração apresentada à Secretaria da Prefeitura, em que constem os seguintes elementos:

I) Veículos a motor: a) prova de propriedade

Art. 8.º) Nenhum veículo poderá estacionar nas curvas e cruzamentos de ruas, a não ser a três metros, pelo menos, antes ou depois.

Art. 9.º) A velocidade dos automóveis no primeiro urbano da cidade, será no máximo de (50) (cinquenta) quilômetros por hora.

§ 1.º) Aos caminhões, a sua velocidade e sua velocidade máxima permitida é de (80) (oitenta) quilômetros por hora,

§ 2.º) É expressamente proibido o trânsito de bicicletas, motocicletas, etc. em vias dos passeios ou locais previstos pela Municipalidade.

Art. 10) Todo veículo que dobrar uma esquina à esquerda, só poderá fazê-lo depois de atingir o ponto central do cruzamento, com as cautelas devidas.

Art. 11.º) Todo veículo deverá fazer afixadas as placas fornecidas pela Prefeitura, mesmo que estas sejam de outros municípios.

§ único - Constituirá infração o uso de placas que tenham números inutilizados ou propositalmente ocultos, bem como o de placas falsas ou trocadas.

Art. 12.º) Ficam sujeitos a multa de cinquenta cruzeiros (art. 5000) a quinhentos cruzeiros (art. 50000), os infratores da presente lei.

§ único - Tabela a que se refere o art. 2.º 1.º.

Licença para Veículos

1	Veículo particular ou de aluguel	--- R\$ 200.00
2	Veículo Caminhão até duas toneladas	R\$ 180.00
3	Idem Idem de 2 até 5 toneladas	200.00
4	Idem Idem de mais de 5 toneladas	250.00
5	Jeep	200.00
6	Caminhonele particular	R\$ 180.00
7	Idem aluguel	200.00
8	Motocicleta	50.00
9	Bicicleta	R\$ 15.00
10	Carruagem de um só animal	40.00
11	Idem com mais de um animal	60.00
12	Charete	60.00
13	Charete com comércio ambulante	R\$ 100.00

Transferência de Veículo

a)	Bicicleta, Motocicletas	R\$ 50.00
b)	Carruagens, Charetas	25.00
c)	Caminhões, automóveis	50.00

Nota: - Além do imposto especificado fica o proprietário obrigado ao pagamento da respectiva placa.

Para automóveis, caminhões, carruagens, charetas.

Para bicicletas, motocicletas

Art. 13: Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, dadas a partir do dia 1º de janeiro de 1956, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João del-Rei, 14 de novembro de 1955

Prefeito